



Grupo de Estudo e Pesquisa sobre
Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Núcleo de Direitos Humanos (PUC-Rio)

MEMORIAL DE AMICUS CURIAE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) 1.501.674/PA

Pesquisa desenvolvida por:

**Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema
Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do
Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito
da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**

em parceria com:

**CEJIL, Comissão de Familiares de Mortos e
Desaparecidos de São Paulo, Grupo Tortura Nunca Mais
do Rio de Janeiro e Justiça Global.**

Janeiro de 2026

GEP-SIDH:

Coordenação da pesquisa

Andrea Schettini

Leonardo Mayer Fontenelle

Malu Stanchi

Nina Barrouin

Rudá Oliveira

Thaís Detoni

Pesquisadores colaboradores

(alunos da graduação de Direito da PUC-Rio)

Amanda Barbosa Carvalho

Arthur Franco Almeida

Breno Bilard Suaid

Breno Miguel

Danyella Da Silva Xavier

Flávia Chrispino

Gabriela Moraes De Oliveira

Giovanna Calil

Guilherme Oliveira

Isabella De Andrade Souza

João Pedro Schneider

Lory Quintanilha

Manuela Souza

Maria Eduarda Otton

Maria Isabel Lino

Rebeca Teixeira Guimarães Da Fonseca

Sofia Pecly

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLÁVIO DINO, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) 1.501.674/PA

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL - CEJIL, associação sem fins lucrativos [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DO RIO DE JANEIRO, associação sem fins lucrativos [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS DE SÃO PAULO, movimento social da sociedade civil composto por familiares de mortos e desaparecidos políticos do Estado de São Paulo [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

JUSTIÇA GLOBAL, associação civil sem fins lucrativos, com atuação nacional e internacional na defesa dos direitos humanos [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

¹ A habilitação de movimentos sociais desprovidos de CNPJ como *amici curiae* foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 no índice 162, em decisão do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin.

vêm, por suas advogadas e seus advogados (Docs. 5, 9, 10 e 11), com lastro no art. 138 do Código de Processo Civil; no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99, requerer a manifestação na qualidade

AMICUS CURIAE

nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1501674, inclusive com o direito de realizar sustentação oral, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO OBJETO DESTES MEMORIAL DE *AMICUS CURIAE*

O presente Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1501674, com relatoria do Exmo. Sr. Ministro Flávio Dino, foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão de inadmissibilidade de Recurso Extraordinário em face do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que rejeitou denúncia criminal por crimes praticados por agentes do Estado no âmbito da "Guerrilha do Araguaia", com fundamento na incidência da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979). O MPF busca, na ação penal em questão, a responsabilização criminal de agentes públicos envolvidos no desaparecimento forçado de André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima, ocorridos no período da ditadura militar brasileira (1964-1985). De acordo com a denúncia, os crimes foram praticados pelos tenentes-coronéis do Exército Lício Augusto Ribeiro Maciel - acusado de matar, em 1973, mediante emboscada e por motivo torpe, os três militantes e de ocultar seus restos mortais - e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusado de atuar na ocultação dos cadáveres entre 1974 e 1976. Nesse contexto, o presente recurso coloca em questão o alcance da Lei de Anistia brasileira em relação ao crime permanente de ocultação de cadáver².

² Destaca-se que o crime de ocultação de cadáver, tipificado no artigo 211 do Código Penal brasileiro, não possui a abrangência necessária para enfrentar a complexidade das condutas praticadas pelos agentes estatais no contexto ditatorial que, conforme já reconhecido pelo Estado brasileiro, prenderam, torturaram, executaram e

Em fevereiro de 2025, os Exmos. Ministros deste Tribunal reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, a “possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.”³ A questão também é objeto de outros recursos impetrados perante este Tribunal⁴. Em fevereiro de 2025, no âmbito dos recursos Recurso Extraordinário (RE) 881748 e Recursos Extraordinários com Agravo (ARE) 1316562 e 1058822, com relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, este Tribunal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral sobre a possibilidade da Lei de Anistia ser aplicada a crimes permanentes e a graves violações de direitos humanos. De acordo com a decisão, este Tribunal analisará a “recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153”⁵.

Conforme restará plenamente demonstrado ao longo desta petição, a aplicação da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/1979) em casos de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade – como a tortura, a execução sumária e extrajudicial e o desaparecimento forçado de pessoas – contraria diversos preceitos fundamentais consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte. Com efeito, a aplicação da anistia ou de figuras jurídicas análogas que impeçam a investigação, responsabilização e reparação dos crimes contra a humanidade e de graves violações de

desapareceram com os corpos de opositores/as políticos/as e ocultaram informações sobre as vítimas. A utilização desse tipo penal pelo MPF e pelo Poder Judiciário brasileiro ocorre em razão da lacuna existente no ordenamento jurídico nacional quanto à figura do desaparecimento forçado de pessoas.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.501674 (Pará). Acórdão. Relator Ministro Flavio Dino. 14/02/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374225422&ext=.pdf>.

⁴ Os ARE 1266912 e 1239715, de relatoria do Min. Fachin, igualmente discutem a temática da legalidade constitucional da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para mais informações:

<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aceita-tramitacao-de-mais-dois-recursos-sobre-tortura-e-mortes-na-ditadura/>>. Acesso em 19 de set. de 2025.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 881.748 RIO DE JANEIRO. Acórdão. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 21/02/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374289742&ext=.pdf>.

direitos humanos contrariam a efetivação de políticas de memória, verdade, justiça, reparação e não-repetição, principais pilares da Justiça de Transição.

Não foi por outra razão que a Comissão Nacional da Verdade (CNV), órgão oficial estabelecido pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, concluiu, em seu relatório final, publicado em 2014, que “a extensão da anistia a agentes públicos que deram causa a detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres é incompatível com o direito brasileiro e a ordem jurídica internacional”⁶. Assim, determinou, a título de reparação, que o Estado brasileiro deve responsabilizar juridicamente (criminal, civil e administrativamente), os agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos legais que concederam a anistia, inscritos nos artigos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais.

Nesse mesmo sentido também já se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e intérprete legítimo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cuja competência foi reconhecida por decisão soberana do Estado brasileiro e promulgada por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Em duas oportunidades, nos casos *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)* (2010) e *Herzog e outros* (2018), a Corte IDH considerou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela contínua impunidade de perpetradores de graves violações de direitos humanos, em virtude da aplicação da Lei de Anistia a crimes cometidos por agentes estatais no período ditatorial. Nas sentenças, a referida Lei foi considerada incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e desprovida de efeitos jurídicos, na medida em que impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos e de crimes contra a humanidade. Vale ressaltar que há, ainda, pelo menos dois outros casos submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e que ainda aguardam decisão, nos quais se questiona a aplicação da Lei de Anistia brasileira: *Eduardo Leite, Denise Crispim e outros*; e *Luiz José da Cunha e Família (“Comandante Crioulo”)*.

⁶ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). Relatório Final (Vol.1). Brasília: CNV, 2014. p. 965.

Diante desse quadro, o presente memorial de *amicus curiae* visa contribuir para o debate em questão e, para tanto, apresenta quatro argumentos centrais:

- (i) a Lei de Anistia brasileira não pode ser aplicada a graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade;
- (ii) o desaparecimento forçado de pessoas, em análise neste recurso, não é passível de anistia;
- (iii) as sentenças e as medidas de reparação estabelecidas pelas Corte IDH, nos casos *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")* e *Herzog e outros*, são vinculantes ao Estado brasileiro, sendo dever do Estado, em geral, e do Poder Judiciário, em especial, exercer o controle de convencionalidade da Lei de Anistia brasileira.

Os argumentos serão desenvolvidos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), especialmente, da normativa e da jurisprudência do SIDH⁷, mas não sem antes tratar da legitimidade das Requerentes como parte deste ARE.

II. DA LEGITIMIDADE DAS REQUERENTES PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO

O **Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL)** é uma organização não governamental regional fundada em 1991, por um grupo de defensoras e defensores de direitos humanos das Américas, com o objetivo de buscar justiça social, liberdade e vida digna para os habitantes do continente. Desde então, ela centra seus esforços no uso de instrumentos oferecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, com vistas a garantir o cumprimento das normas pelos Estados e o pleno exercício e garantia dos direitos humanos pelos cidadãos e cidadãs do continente.

Esse propósito é contemplado no artigo 3º do Estatuto Social da entidade no Brasil que estabelece ser “a defesa e a promoção da cidadania e dos direitos humanos [...] e a

⁷ A pesquisa que fundamenta este memorial de *amicus curiae* foi desenvolvida em parceria com o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio, composto por professores e alunos de Graduação e Pós-graduação em Direito: <https://gepsidh-ndh.usuarios.rdc.puc-rio.br/>.

difusão do conhecimento e do uso do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos” um dos seus objetivos sociais, implementado com apoio na robusta estrutura material e humana da entidade. Atualmente, o CEJIL é composto por uma direção executiva e três direções de programas sub-regionais – com sedes em Buenos Aires, Rio de Janeiro, San José e Washington.

Durante os seus mais de 30 anos de atuação, o CEJIL denunciou situações de graves violações dos direitos humanos no continente americano, e acompanhou milhares de vítimas na reivindicação de reparações e medidas de não-repetição perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Atualmente atua em parceria com mais de 400 organizações da sociedade civil e movimentos sociais, representando mais de 30 mil vítimas em mais de 300 casos perante a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

Muitos dos casos litigados pelo CEJIL no Brasil e em outros países denunciam a impunidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante regimes autoritários e ditaduras militares na região. Nesses casos, o CEJIL atuou demonstrando a necessidade de respostas jurisdicionais a graves violações de direitos humanos e o impacto da impunidade às vítimas, seus familiares e a toda sociedade, exigindo o desenho de medidas que alcançassem o duplo objetivo da jurisdição interamericana: a reparação integral das vítimas do caso específico e a garantia de não-repetição por meio de remédios estruturais e transformativos a serem implementados pelo Estado.

No Brasil, desde 1997, o CEJIL foi representante de vítimas e seus familiares em casos paradigmáticos como Maria da Penha Maia Fernandes, Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília, Marcia Barbosa de Souza, Gabriel Sales Pimenta, Vladimir Herzog e Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia). Esses casos estabeleceram precedentes importantes para mudanças de práticas, leis e políticas públicas.

De fato, o CEJIL, juntamente com a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ), foi responsável pela representação legal das vítimas do *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")* no Sistema Interamericano. Por isso, conhece de forma profunda e detalhada as obrigações impostas ao Estado brasileiro na sentença internacional,

assim como os parâmetros interamericanos que devem ser observados no julgamento do presente tema de repercussão geral.

Pode, portanto, contribuir com insumo relevante para o julgamento deste Agravo, e, por isso requer, respeitosamente, o recebimento e juntada aos autos da presente manifestação, autorizando-se sua participação como *Amicus Curiae*, e oportunizando-se, inclusive, a realização de sustentação oral.

O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ), por sua vez, é uma organização fundada por ex-presos políticos, sobreviventes de tortura durante a ditadura civil-empresarial-militar, e por familiares de mortos e desaparecidos políticos do mesmo período. Ao longo de seus 40 anos de existência, o GTNM/RJ tornou-se uma organização de referência para a memória da ditadura, tendo, ainda, assumido o compromisso de luta pelos direitos humanos e esclarecimento das circunstâncias de desaparecimento de militantes políticos e exigido a responsabilização de violadores de direitos humanos.

O Grupo tem como principais objetivos a preservação da história do país durante a ditadura militar; a busca por esclarecimentos acerca das circunstâncias de prisões, torturas, mortes e desaparecimentos ocorridos na época; a luta contra violações de direitos humanos; o apoio àqueles que lutam em prol dos direitos humanos ao redor do globo; e o intercâmbio de experiências e informações com organizações voltadas aos direitos humanos a nível nacional e internacional. O Grupo também foi responsável pelo afastamento de torturadores de cargos públicos e a cassação dos registros profissionais de médicos que colaboraram com práticas de tortura por meio da emissão de laudos falsos.

Conforme apontado previamente, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, junto ao CEJIL e à Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, foi responsável pela representação legal do caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")*, cuja sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possui estreita relação com o mérito do caso em tela e demonstra como a organização pode contribuir para o presente caso. Ambos os fatores traduzem, portanto, sua legitimidade como *amicus curiae* neste ARE.

A terceira organização peticionante é a **Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP)**, que foi formada a partir da iniciativa de

mães, irmãs, esposas e demais familiares de presos políticos mortos em circunstâncias não esclarecidas, ou presos cujos familiares desconheciam seu paradeiro, ainda durante a ditadura militar. Seu objetivo inicial era promover o encontro das famílias, conhecer a circunstância da morte ou desaparecimento de cada um de seus entes queridos, dar continuidade às investigações para a localização de seu paradeiro e, depois, quando a esperança de achá-los vivos era quase nenhuma, encontrar ao menos seus restos mortais. Essas buscas realizavam-se muitas vezes, coletivamente, nos arquivos de cemitérios ou da polícia política, recolhendo informações de testemunhas, relatos de ex-presos etc. Tentava-se, assim, além de esclarecer as circunstâncias do assassinato de seus parentes e encontrar seus restos mortais, identificar os responsáveis pela tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados.

Na vigência dos trabalhos dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA's), criados entre 1978 e 1979, os familiares integraram-se à campanha reivindicando: 1) a elucidação das circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos; 2) a localização dos corpos; 3) a punição dos envolvidos. Contudo, a Lei da Anistia não atendeu às suas demandas, o que os levou a se reestruturar e mudar as estratégias de mobilização.

Em 1979 a Comissão de Familiares organizou as informações que denunciavam assassinatos e desaparecimentos para serem apresentadas à Comissão Mista pela Anistia do Congresso Nacional. Esse Dossiê, teve primeira versão publicada em 1984 pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, com o título Dossiê dos mortos e desaparecidos. Posteriormente foi ampliado e republicado sob o título “Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)”. Grande parte do que se conhece sobre mortos e desaparecidos durante a ditadura militar vem da busca de familiares, registrada nesse documento, que, revisto e ampliado ao longo dos anos, constitui importante fonte sobre o tema. Neste sentido, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” afirmou que: “O Dossiê tem sido um dos principais documentos para as investigações sobre os casos de mortos e desaparecidos políticos pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” e também tem sido utilizado pela Comissão Nacional da Verdade e outras comissões.”.

Como mencionado acima, a Comissão também é parte peticionária do caso *Gomes Lund* (“*Guerrilha do Araguaia*”) e outros perante a Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Evidente, portanto, a legitimidade da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Estado de São Paulo como *amicus curiae* no presente Recurso Extraordinário com Agravo.

A última requerente é a organização não governamental **Justiça Global**. Fundada em 1999, a associação civil brasileira, sem finalidade lucrativa, é dedicada à promoção da justiça social e dos direitos humanos, por meio da pesquisa, capacitação e da elaboração de petições e relatórios sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, além da proposição de medidas judiciais para a defesa dos direitos humanos. A representatividade desta entidade postulante resta afirmada por sua missão institucional e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos humanos e, especificamente, de direitos fundamentais discutidos no caso em questão.

Tanto é assim que esta Corte referendou a participação desta organização, enquanto *amicus curiae*, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, caso de extrema importância que repercute diretamente na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Uma das suas principais estratégias de atuação é, justamente, o acionamento dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Com efeito, dentre seus objetivos institucionais, se encontra o envio de denúncias aos sistemas regionais e universal de proteção aos direitos humanos (art. 2º, inc. VI, do Estatuto Social).

Alinhada a este objetivo institucional, a Justiça Global possui reconhecida atuação na denúncia e litigância de casos junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo peticionária em 10 dos 19 casos que resultaram na condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, desde 2019, possui *status* consultivo especial junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC). O *status* consultivo é uma das principais formas de acesso da sociedade civil ao sistema da ONU, e credencia a instituição para participar das sessões de diferentes Comitês e Órgãos de Tratado, incluindo as sessões do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

A Justiça Global mantém um trabalho permanente de denúncia das violações de direitos humanos ocorridas no Brasil junto às relatorias da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo encaminhando, apenas nos últimos cinco anos, mais de 30 informes sobre essas situações. É justamente por

meio de seus trabalho de litigância, denúncia e elaboração de informes perante organismos internacionais que a organização tem buscado instar as autoridades brasileiras, especialmente o Poder Judiciário, a considerar, em seus julgamentos, as normas e a jurisprudência dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, contribuindo assim para o avanço da promoção desses direitos no âmbito interno.

Nesse sentido, o caso *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*, trabalhador rural e defensor dos direitos humanos desaparecido em 2002 na Paraíba, representa um marco na responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações graves e sistemáticas no contexto da luta pela terra. Em decisão histórica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Brasil responsável pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz, destacando a omissão estatal em garantir sua segurança, a ineficiência na investigação do caso, a negligência na busca pela vítima e a ausência de medidas efetivas para proibição do desaparecimento forçado no país.

A sua atuação como uma das peticionárias contribuiu para o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro no caso. A representação demonstrou como a ausência de medidas protetivas, a falha nas investigações e a perpetuação do sofrimento dos familiares configuram graves violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). O caso estabelece um precedente importante para a proteção de defensores de direitos humanos no campo, ao reafirmar a obrigação do Estado de garantir um ambiente seguro para seu trabalho e de assegurar mecanismos eficazes de prevenção, investigação e reparação em situações de desaparecimento forçado.

III. A PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEIS DE ANISTIA A CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

É entendimento consolidado no SIDH que as leis de anistia, quando aplicadas a casos de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, são incompatíveis com o Direito Internacional e com as obrigações assumidas pelos Estados ao ratificar instrumentos sobre a matéria⁸. Nesses casos, de acordo com a jurisprudência reiterada da

⁸ CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, par. 277 - 289.

Corte IDH⁹, os Estados têm o dever de investigar, sancionar e reparar as violações. Para além das sentenças condenatórias dos casos brasileiros *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)* e *Herzog*, a Corte IDH já afirmou tal entendimento em vasta jurisprudência, por exemplo, nos casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001); *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006); *La Cantuta vs. Peru* (2006); *Gelman vs. Uruguai* (2011); *Massacre El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador* (2012); *Maidanik e outros vs. Uruguai* (2021). Note-se que, no âmbito do SIDH, o conceito de graves violações de direitos humanos foi desenvolvido principalmente pela jurisprudência da Corte IDH, compreendendo condutas como execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, tortura, violência sexual e de gênero, bem como, mais recentemente, a escravidão, o trabalho forçado e suas formas análogas¹⁰. Essas práticas não dependem, para sua caracterização, de ocorrerem no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, contudo, quando presentes tais elementos, podem configurar crimes contra a humanidade nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma.

Embora a jurisprudência interamericana reconheça pontos de convergência entre as consequências jurídicas das graves violações de direitos humanos e dos crimes contra a humanidade — especialmente quanto ao dever estatal de investigar, processar e sancionar os responsáveis e à vedação de medidas como anistia, prescrição, indulto, *non bis in idem* e coisa julgada que impeçam a persecução penal —, os crimes contra a humanidade, por sua natureza mais restrita e gravidade excepcional, acarretam efeitos jurídicos mais amplos e rigorosos. Dentre eles, destacam-se a possibilidade de aplicação da jurisdição universal e a vedação reforçada a qualquer ato jurídico que extinga a punibilidade das condutas violadoras.

De acordo com a Corte IDH, os crimes contra a humanidade consistem em uma qualificação jurídico-penal do Direito Internacional aplicada a determinados delitos, em contextos específicos de grave ameaça à paz e à segurança da humanidade, diante de

⁹ CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, par. 232; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador. Sentencia de 25 de outubro de 2012, par. 193; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 147; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006, par. 119; Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001 (mérito), par. 41.

¹⁰ LENGUA PARRA, Adrián; OSTOLAZA SEMINARIO, Víctor Emilio. Enemistad aparente: la tensión entre el concepto de graves violaciones de derechos humanos de la Corte Interamericana con el derecho penal. *Derecho PUCP*, n.º 84, jun./nov. 2020, p. 233. Disponível em: <http://www.scielo.org.pe/pdf/derecho/n84/0251-3420-derecho-84-223.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

estratégias ou políticas de Estado contra uma população ou grupo de pessoas¹¹. Em razão de sua gravidade, a proibição dos crimes contra a humanidade é norma *jus cogens*¹² e a sua repressão, sobremaneira na esfera penal, é inderrogável em conformidade com o Direito Internacional¹³. Tal proibição foi disposta expressamente na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968. A Corte IDH, cumpre destacar, esclareceu que a referida Convenção apenas ratificou princípios pré-existentes¹⁴ na ordem internacional, possuindo caráter meramente declarativo, o que implica que os Estados devem implementá-los independentemente de a terem ratificado, como é o caso brasileiro¹⁵.

Do conceito jurídico de crime contra a humanidade decorrem duas obrigações estatais fundamentais, nos termos da jurisprudência da Corte IDH. A primeira obrigação consiste no dever dos Estados investigarem e punirem os crimes contra a humanidade, não sendo a eles permitido invocar a prescrição, o princípio *ne bis in idem*, leis de anistia ou qualquer outra disposição similar que impeça a investigação e sanção dos responsáveis. A segunda refere-se ao entendimento de que “a inexistência de normas de direito interno que estabeleçam e punam os crimes internacionais não exime, em nenhum caso, seus autores de responsabilidade internacional e o Estado de punir esses crimes”¹⁶. De acordo com a Corte IDH, o crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas que já se encontram tipificadas pelos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais¹⁷.

A qualificação de crime contra a humanidade foi atribuída pela primeira vez aos delitos perpetrados durante a ditadura militar brasileira pela Corte IDH, no caso *Herzog e outros vs. Brasil* (2018), no qual reconheceu que as torturas e o assassinato de Vladimir

¹¹ CORTE IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006, para. 40.

¹² Afirmar que crimes contra a humanidade são normas de *jus cogens* significa que: “essa proibição é aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter.” Ver: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Viena, 23 de maio de 1969), art. 53.

¹³ CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006, par. 99.

¹⁴ Destaca-se que, nos anos de 1945 e 1946, o Tribunal de Nuremberg já havia reconhecido expressamente a proibição dos crimes contra a humanidade como direito costumeiro internacional.

¹⁵ CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, para. 214.

¹⁶ CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, para. 232.

¹⁷ CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, para. 308.

Herzog eram “ parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada ‘opositora’ à ditadura”¹⁸ e que são “consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial”¹⁹.

Essa também foi a conclusão da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº, 12.528/2011, que em seu relatório final concluiu que “[a]o demonstrar por meio da apuração registrada neste Relatório que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar ocorreram em um contexto generalizado e sistemático de ataque do Estado contra a população civil – foram atingidos homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros –, a CNV constatou que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado durante a ditadura militar caracterizou o cometimento de crimes contra a humanidade”.²⁰

Adicionalmente, no exercício do controle de convencionalidade e à luz do Direito Internacional e da jurisprudência da Corte IDH, o Ministério Público Federal (MPF), em denúncias criminais oferecidas em âmbito doméstico, vem desenvolvendo o conceito de crime contra a humanidade à luz do Direito Internacional e da jurisprudência da Corte IDH, sustentando a tese de que os assassinatos, prisões ilegais, torturas, desaparecimentos forçados (sequestros e ocultações de cadáver), violências sexuais, falsidade ideológica, dentre outros delitos perpetrados por agentes da ditadura militar, inserem-se em um contexto de ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira.

As consequências de anistias outorgadas a graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade englobam, de acordo com a CIDH e a Corte IDH, desde a negação de justiça e a falta de proteção judicial das vítimas e de seus familiares, até o impedimento da construção da verdade sobre os fatos pretéritos, em seu alcance tanto individual e familiar quanto coletivo. Associado às garantias judiciais e à proteção judicial, o

¹⁸ CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, para. 241.

¹⁹ Idem.

²⁰ Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. Volume I, Capítulo 18 - Conclusões e Recomendações, página 964, parágrafo 8. Disponível em https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf

direito à verdade compreende uma dupla dimensão: em primeiro lugar, o direito das vítimas e de seus familiares de conhecerem a verdade sobre o fatos, bem como a identidade dos perpetradores; e, em segundo lugar, o direito de acesso às informações sobre graves violações de direitos humanos que se encontram em instalações ou arquivos estatais²¹. A investigação – com o esclarecimento sobre as circunstâncias, o modo, o tempo, o lugar, as motivações e a identificação dos perpetradores das violações – e a responsabilização dos agentes envolvidos em graves violações de direitos humanos - é, portanto, uma parte integrante e irrevogável dos direitos das vítimas e de seus familiares²². Do contrário, a falta de devida diligência por parte do Estado (que engloba o dever de prevenir, investigar, responsabilizar e reparar) enseja a possibilidade de repetição sistemática das violações e a potencial revitimização e falta de proteção daqueles/as afetados/as pela violência estatal²³.

As anistias afetam, ainda, a consolidação da democracia e a confiança da população nas instituições estatais. Esses efeitos impactam profundamente a internalização e defesa dos princípios democráticos. Ademais, outra consequência da Lei de Anistia são as lacunas no direito da população brasileira à memória. De acordo com a CIDH, toda sociedade tem o “direito irrenunciável de conhecer a verdade sobre o ocorrido, assim como as razões e as circunstâncias em que os graves delitos foram cometidos, a fim de evitar que esses fatos voltem a ocorrer no futuro”²⁴. Fato é que conhecer a verdade sobre o passado não constitui apenas uma forma de reparação à sociedade, mas também um modo de prevenir futuras violações²⁵. No entanto a verdade histórica, resultante do trabalho de comissões da verdade, ainda que importante, não substitui nem satisfaz a obrigação dos Estado de estabelecer a

²¹ CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. OEA/SER.L/V/II.152, 13 de agosto de 2014, par. 70. CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Sentença de 6 de abril de 2006, par. 197; Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 219; Caso Contreras y otros vs. El Salvador. Sentença de 31 de agosto de 2011, par. 173; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 201.

²² CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. OEA/SER.L/V/II.152, 13 de agosto de 2014, par. 18.

²³ CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. OEA/SER.L/V/II.152, 13 de agosto de 2014, par. 77. CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001 (mérito), par. 43; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006, par. 119; Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018, para. 291.

²⁴ CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. OEA/SER.L/V/II.152, 13 de agosto de 2014, par. 71.

²⁵ CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. OEA/SER.L/V/II.152, 13 de agosto de 2014, par. 124. CORTE IDH. Caso Goiburú e outros vs. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 92.

verdade judicial, determinando a responsabilidade individual dos agentes envolvidos em graves violações, através de processos judiciais criminais²⁶.

A Lei de Anistia de 1979 - e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal - está no centro de muitos dos desafios experimentados desde o fim da ditadura, pois impede a realização da justiça, um fundamento crítico de qualquer sociedade que funcione bem, enfraquece a confiança no Estado e entre os membros da sociedade, mina o Estado de Direito e encoraja a violência e as graves violações dos direitos humanos. Além disso, limitou o alcance dos processos de busca da verdade e reparação estabelecidos para lidar com as violações dos direitos humanos da ditadura. Essa legislação também mantém uma divisa social entre dois campos e obscurece os fundamentos do direito internacional dos direitos humanos, que prevê que o Estado deve respeitar e garantir a todas as pessoas sob a sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades humanas, sem qualquer discriminação. Enquanto o 10 direito à verdade e à justiça não for assegurado a todas as vítimas da ditadura, essa divisa pode persistir e a história tende a se repetir²⁷.

Conclusão: Pode-se, assim, concluir que a Lei de Anistia brasileira, quando aplicada a casos de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, viola a normativa e a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos, às quais o Brasil encontra-se vinculado por decisão soberana. Nesse sentido, o Estado brasileiro, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário nacional, atualmente encontra-se em posição de flagrante violação dos preceitos normativos e jurisprudenciais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que se refere à proibição da aplicação de anistia aos casos de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade. Ao não investigar e sancionar criminalmente agentes de Estado envolvidos em assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, violências sexuais, dentre outras condutas perpetradas no contexto da ditadura militar, o Estado brasileiro não respeita os compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos, bem como descumpre as sentenças proferidas pela Corte IDH nos casos *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)* e *Herzog*.

²⁶ Corte IDH. Caso Maidanik e otros vs. Uruguay. Sentença de 15 de novembro de 2021, par. 179; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006, par. 150; Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007, par. 195.

²⁷ ONU. Observações sobre visita ao Brasil: Relator Especial para a Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição, Bernard Duhaime, 30 de março a 7 de abril de 2025. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-04/Preliminary%20observations%20Brazil%20FINAL_PORT_1.pdf>. Acesso em: 19 de set. 2025.

IV. O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NÃO É PASSÍVEL DE ANISTIA

No âmbito global do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados (doravante Comitê) da Organização das Nações Unidas (ONU) já teceu uma série de comentários a respeito do tratamento jurídico dado aos desaparecimentos forçados perpetrados no Brasil. No ano de 2021, o Comitê recomendou que o Projeto de Lei 6240/2013, que busca tipificar o crime de desaparecimentos forçados no país, fosse adotado de forma célere e que o Estado aproveitasse essa oportunidade para incluir no novo tipo penal as recomendações apresentadas pelo Comitê, incluindo a atribuição de uma pena superior à sugerida atualmente, que seria de 6 a 10 anos de reclusão²⁸.

Além disso, o Comitê também enfatizou a relevância da possibilidade de processar criminalmente perpetradores de desaparecimentos forçados que ocorreram durante a ditadura, dada a natureza permanente do crime, que só chega ao fim quando o paradeiro nos desaparecidos é esclarecido, o que não ocorreu para a grande maioria de suas vítimas²⁹.

Outra recomendação que o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados também faz é em relação ao esclarecimento do status de desaparecimentos forçados enquanto crimes contra a humanidade nos casos em que foram cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil, nos termos do que determina o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual o Brasil faz parte³⁰.

A CIDH³¹ e a Corte IDH também têm desempenhado um papel protagonista na prevenção e enfrentamento ao desaparecimento forçado de pessoas nas Américas³², impondo aos Estados obrigações e deveres que perpassam desde a adequada tipificação interna do

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê contra Desaparecimentos Forçados. *Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil nos termos do artigo 29 (1) da Convenção*. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CED/C/BRA/CO/1>. Acesso em 22 set. 2025.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ A CIDH foi a pioneira em identificar, em seus informes anuais da década de 1970, o fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas como violação de direitos humanos. Ver: MAC-GREGOR, Eduardo; GÓNGORA MAAS, Juan Jesús. Desaparecimento forçado de pessoas e direito à verdade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Universidad Nacional Autónoma de México (Instituto de Investigaciones Jurídicas), 2019, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39379.pdf>, p. 7.

³² Ver: TAVARES, Amarilis. O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 4, jul./dez., 2010, p. 290–316.

desaparecimento forçado até a obrigação de busca, investigação, sanção e reparação das vítimas e de seus familiares. O principal instrumento normativo interamericano sobre a matéria é a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP)³³, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 1994 e ratificada pelo Brasil em 2016 (incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 8.766/2016), na qual define-se por desaparecimento forçado:

a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

No âmbito da jurisprudência interamericana, a Corte IDH, desde seus primeiros casos contra Honduras – caso *Velásquez Rodríguez* (1988), caso *Fairen Garbí y Solís Corrales* (1989) e caso *Godínez Cruz* (1989)– conceituou o desaparecimento forçado como uma violação autônoma, múltipla (ou de caráter pluriofensivo) e permanente (ou continuada), sendo iniciada com a privação de liberdade da vítima e a falta de informação sobre a sua localização, prolongando-se até que o seu paradeiro seja conhecido ou que seus restos mortais sejam identificados com certeza³⁴. Importante destacar que, de acordo com a jurisprudência interamericana, enquanto não houver o esclarecimento sobre a localização da vítima desaparecida e a identificação de seus restos mortais, persiste o dever do Estado de investigar os fatos, sancionar os responsáveis e adotar medidas para localizar a vítima.³⁵

De tal conceituação, depreende-se que o desaparecimento forçado é constituído por três elementos concomitantes: (1) a privação de liberdade da vítima, realizada de maneira ilegal ou inicialmente legal; (2) a negativa de reconhecimento da detenção ou a ausência de informações sobre o paradeiro da vítima, para provocar intimidação e incerteza, além de

³³ Para além da CIDPF, vale mencionar a Declaração da ONU Sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela ONU em 2006.

³⁴ CORTE IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito Sentença de 29 de julho de 1988, par. 155-157; Caso *Munárriz Escobar y otros vs. Peru*. Sentença de 20 de agosto de 2018, par. 65.

³⁵ CORTE IDH. Caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*, 2015, par.165; Caso *Munárriz Escobar y otros vs. Perú*, 2018, par. 80.

implicar em supressão de direitos; e (3) a intervenção direta de agentes estatais ou a aquiescência destes em relação ao desaparecimento³⁶. Em virtude da pluralidade de condutas ofensivas inerentes ao desaparecimento forçado, trata-se de uma violação a distintos bens jurídicos protegidos pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à justiça.³⁷

A Corte IDH considera que a própria natureza do desaparecimento forçado produz um estado de completa vulnerabilidade da vítima, acarretando outras violações conexas, sendo particularmente grave quando integra um padrão sistemático aplicado ou tolerado pelo Estado³⁸. Estabelece, ainda, que o desaparecimento forçado constitui uma grave violação de direitos humanos, em razão da particular relevância das transgressões que produz e da natureza dos direitos lesionados³⁹. Na hipótese de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil, a Corte IDH entende que o desaparecimento configurará um crime contra a humanidade⁴⁰. Em todo caso, é necessário destacar que, segundo a jurisprudência da Corte IDH, a prática de desaparecimento forçado de pessoas implica no abandono dos principais fundamentos do SIDH, tendo a sua proibição alcançado o status de *jus cogens*⁴¹ no Direito Internacional.

Decorre da gravidade dessa conduta ao menos três obrigações estatais, especialmente relevantes para o debate sobre a questão aqui tratada por este Tribunal: (i) o dever de tipificar

³⁶ CORTE IDH. Caso Osorio Rivera e Familiares vs. Peru. Sentença de 26 de novembro de 2013, par. 113; Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru. Sentença de 01 de setembro de 2015, par. 161; Caso Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia. Sentença de 14 de novembro de 2014, par. 366; Caso Alvarado Espinoza vs. México. Sentença de 28 de novembro de 2018, par. 200. CIDH. Informe Violencia, niñez y crimen organizado (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15), 2015, p.141. CIDH. Verdad, justicia y reparación: Cuarto informe sobre la situación de [los] derechos humanos en Colombia, 2013, Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/Justicia-Verdad-Reparacion-es.pdf>, p.73.

³⁷ CORTE IDH. Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru. Sentença de 01 de setembro de 2015, par. 166.

³⁸ CORTE IDH. Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Reparações e custas. Sentença de 3 de julho de 2004, par. 41; Caso García y Familiares vs. Guatemala. Sentença de 29 de novembro de 2012, par. 96.

³⁹ CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 105.

⁴⁰ CORTE IDH. Caso García y Familiares vs. Guatemala. Sentença de 29 de novembro de 2012, par. 96.

⁴¹ CORTE IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 84; Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Sentença de 25 de maio de 2010, par. 86; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 105; Caso García e familiares vs. Guatemala. Sentença de 29 de novembro de 2012, par. 95, 96 e 99; Caso Alvarado Espinoza vs. México. Sentença de 28 de novembro de 2018, par. 253.

internamente o delito de desaparecimento forçado; (ii) o dever de investigar e responsabilizar os perpetradores de desaparecimento forçado; e (iii) o dever de reparar os familiares e garantir o seu direito ao luto.

Quanto à primeira obrigação, cabe destacar que a Corte IDH estabelece que os Estados partes da CADH – ratificada pelo Brasil em 1992 – têm o dever geral de adequar seu direito interno às disposições dos tratados. Especificamente no caso de desaparecimento forçado de pessoas, esse dever é consagrado também no artigo I.d da CIDFP, segundo o qual os Estados comprometem-se a "tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção", e no artigo III do mesmo instrumento que estabelece que "os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas." Enquanto não cumprir com sua obrigação de adequar seu direito interno, tipificando o delito de desaparecimento forçado, cabe ao Estado adotar todas as ações necessárias para o efetivo julgamento e a punição dos fatos constitutivos de tal prática, por meio de mecanismos já existentes no direito nacional⁴².

O Estado brasileiro encontra-se em flagrante mora quanto a essa primeira obrigação, na medida em que ainda não tipificou o delito de desaparecimento forçado de pessoas, apesar de três condenações da Corte IDH imporem ao Estado tal responsabilidade. Em 2010, a Corte IDH julgou o Caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)*, tratando-se de sua primeira condenação sobre a matéria em relação ao Estado brasileiro. Em sua decisão, a Corte IDH condenou o Estado pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas no âmbito da Guerrilha do Araguaia e determinou que é dever do Estado “adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos”, medida essa ainda pendente de cumprimento passados 15 anos da sentença interamericana⁴³.

⁴² CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 287.

⁴³ CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 287.

Em 2024 e 2025, a Corte IDH reforçou tal obrigação ao julgar os casos "*Mães de Acari*" e *Almir Muniz*, tendo estabelecido, em ambas as sentenças, a necessidade de tipificação interna do delito de desaparecimento forçado e a obrigação do Estado brasileiro de não apenas apresentar projetos de lei sobre a matéria, mas também garantir a sua pronta aprovação e entrada em vigor. De acordo com o Tribunal, o "Poder Legislativo brasileiro deve – no âmbito de suas competências assumir o importante papel que lhe compete para que o Estado alcance o cumprimento da garantia de não repetição da adequação normativa ordenada neste caso"⁴⁴.

Frente a essa lacuna normativa, as condutas de agentes de Estado responsáveis por desaparecimentos forçados ocorridos na ditadura têm sido qualificadas, pelo MPF e pelo Poder Judiciário, como crimes de sequestro de pessoas e/ou ocultação de cadáver, previstos no Código Penal brasileiro. Segundo o órgão ministerial, a natureza permanente dos crimes de sequestro e ocultação de cadáver afastaria a possibilidade de aplicação da Lei de Anistia, assim como a prescrição punitiva dos delitos. Cabe ressaltar, contudo, que a qualificação jurídica inadequada da conduta de desaparecimento – resultado de uma omissão normativa – pode, nas palavras da CIDH, "incidir no esclarecimento dos fatos, afetar o direito à verdade dos familiares das vítimas, reduzir o verdadeiro alcance da responsabilidade e, em suma, constituir uma fonte de impunidade"⁴⁵. Com efeito, a ausência de tipificação interna é relevante para este Tribunal, pois tem gerado impacto direto nos deveres do Estado brasileiro de buscar, investigar e responsabilizar penalmente os envolvidos.

Quanto à segunda obrigação destacada – o dever de investigar e responsabilizar os perpetradores – a Corte IDH determina, em sua jurisprudência, que os Estados devem investigar, processar penalmente, julgar e sancionar os autores de desaparecimento forçado⁴⁶. Trata-se, com efeito, de uma obrigação com status de *jus cogens*⁴⁷. Segundo a Corte IDH, o cumprimento do dever estatal de investigar e sancionar tais violações, por meio de processos

⁴⁴ CORTE IDH. Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2024, par. 240; CORTE IDH. Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil. Sentença de 14 de novembro de 2025, par. 176.

⁴⁵ CIDH, Informe No. 101/17, Caso 12.414, Fondo (Publicación), Alcides Torres Arias, Angel David Quintero y otros, Colombia, 5 de setembro de 2017, par. 175.

⁴⁶ CORTEIDH. Caso Gómez Palomino vs. Perú. Sentença de 22 de novembro de 2005, par. 100; Caso Gomes Lund e outros ("*Guerrilha do Araguaia*") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 140.

⁴⁷ CORTE IDH. Caso Goiburú y otros vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 84.

judiciais, configura não apenas uma obrigação internacional, mas também uma medida imprescindível para a construção de um espaço de denúncia pública e de prestação de contas perante a sociedade, a fim de estabelecer a confiança da sociedade em suas autoridades e instituições⁴⁸.

Nesse sentido, a jurisprudência interamericana já consolidou o entendimento de que o Estado não pode recorrer a anistia, coisa julgada, *ne bis in idem* ou outras excludentes de responsabilidade para obstar a persecução penal de desaparecimentos forçados de pessoas⁴⁹. Conforme previamente apresentado no ponto II deste memorial, são reiterados os pronunciamentos da Corte IDH nesse sentido, que versam sobre a incompatibilidade de tais medidas com as obrigações convencionais dos Estados, sobretudo quando se trata de graves violações dos direitos humanos, como o desaparecimento forçado de pessoas⁵⁰. Como bem destaca a CIDH, o dever estatal de investigar e buscar os desaparecidos não cessa nem mesmo com a confissão de possíveis responsáveis⁵¹. Persiste o dever do Estado de, sempre que estiver diante de um desaparecimento forçado de pessoas, realizar investigação *ex officio*, sem dilação e de maneira imparcial, séria e eficaz, observando a devida diligência⁵².

Note-se que, por ser uma conduta permanente, o dever de processar e julgar os responsáveis pelo desaparecimento forçado perdura enquanto não se conhecer o paradeiro da pessoa desaparecida e se determinar com certeza sua identidade⁵³. De acordo com o entendimento da Corte IDH, a presunção da morte de uma pessoa (mesmo com a emissão de certidão de óbito) não é suficiente para fazer cessar a conduta de desaparecimento forçado, sendo imperativo que o Estado encontre os restos mortais da vítima e realize os exames necessários para a sua identificação⁵⁴.

⁴⁸ CORTE IDH. Caso Ubaté y Bogotá vs. Colômbia. Sentença de 19 de junho de 2024, par. 94.

⁴⁹ CORTE IDH. Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Sentencia de 3 de julho de 2004, par. 83. Caso Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, par. 254.

⁵⁰ CORTE IDH. Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001, para. 41; Caso do Massacre de Las Dos Erres, Sentença de 24 de novembro de 2009, par. 129; e Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 171.

⁵¹ CIDH. Informe No. 96/19. Caso 11.726. Fondo (Publicación). Noberto Javier Restrepo. Colômbia, 14 de junho de 2019, par. 104.

⁵² CORTE IDH. Caso Arrom Suhurt y otros vs. Paraguai. Sentença de 13 de mayo de 2019, par. 138.

⁵³ CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 103.

⁵⁴ CORTE IDH. Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006, par. 114; Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana. Sentença de 27 de fevereiro de 2012, par. 51.

Por fim, quanto à terceira obrigação – o dever estatal de reparar os familiares e garantir seus direitos – a Corte IDH entende que as consequências do desaparecimento forçado transcendem a morte da vítima, atingindo também os seus familiares. Com efeito, a privação da verdade sobre o destino de uma pessoa desaparecida constitui uma forma de tratamento cruel e desumano que viola a integridade psíquica e moral de seus familiares⁵⁵. A proteção dos direitos dos familiares encontra-se amplamente consolidada no âmbito do DIDH⁵⁶, cabendo destacar alguns dos principais parâmetros sobre a matéria: o direito dos familiares de conhecer o destino da vítima e saber a verdade sobre os fatos⁵⁷; o direito de ter acesso aos restos mortais da pessoa desaparecida⁵⁸; o direito dos familiares de participar no processo de busca⁵⁹; o direito dos familiares de realizar cerimônias fúnebres, de acordo com as suas tradições culturais e religiosas⁶⁰; e o direito de acesso à justiça⁶¹.

Vinculado à proteção de direitos já reconhecidos, como o direito à verdade e à integridade dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado, observa-se mais recentemente, no plano internacional, a construção de um direito humano ao luto das famílias de vítimas de desaparecimento forçado. De acordo com a CIDH e a Corte IDH, a incerteza sobre o paradeiro das vítimas impede a possibilidade de luto dos seus familiares⁶², o que exige a adoção de certas medidas:

- (i) a entrega dos restos mortais das vítimas permite que os familiares iniciem o processo de luto e a reconstrução de suas vidas (CIDH, 2014, p.30; CORTE IDH, 2012b, para.331); (ii) é direito dos familiares, no processo de elaboração do luto, realizar as cerimônias fúnebres de acordo com as suas tradições culturais

⁵⁵ CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Sentença de 23 de noviembre de 2009, par. 166; Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentença de 30 de novembro de 2026, par. 163; Caso Muniz Da Silva y otros Vs. Brasil. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 14 de novembro de 2024, par. 121.

⁵⁶ Ver: SCHETTINI, Andrea; VARELLA, Maria Izabel. Direito ao luto: a construção internacional do direito ao luto dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado, Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, 2024, p. 11.

⁵⁷ CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Sentença de 5 de julho de 2004, para. 258; Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Sentença de 3 de julho de 2004 (Reparaciones y Costas), para. 80

⁵⁸ CORTE IDH. Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador, Sentença de 15 de fevereiro de 2017, para. 154. CIDH. Informe sobre el Impacto del procedimiento de solución amistosa (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/13), 2013, p. 40-41.

⁵⁹ CORTE IDH. Caso Massacres de Rio Negro vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012, par. 193.

⁶⁰ CORTE IDH. Caso Massacres de Rio Negro vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012, par. 193.

⁶¹ CIDH. Informe No. 96/19. Caso 11.726. Fondo (Publicación). Noberto Javier Restrepo. Colombia, 14 de junio de 2019, para. 106.

⁶² CIDH. Derecho a la verdad en las Américas, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc.2, 2014, p. 30; Corte IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012, para. 331.

e religiosas (CIDH, 2018a, p.313; CORTE IDH, 2017, p.154); (iii) os pedidos de perdão são uma importante medida de restauração da dignidade das vítimas e parte essencial do processo de luto (CIDH, 2018b, p.69); (iv) é dever do Estado garantir assistência psicológica à família durante e após todo o processo de busca e identificação do corpo (CORTE IDH, 2009, para. 203)⁶³.

Processar e julgar os crimes de desaparecimento forçado constitui, nesse sentido, uma obrigação internacional do Estado brasileiro perante os familiares das vítimas. Note-se que tal entendimento dialoga diretamente com o voto do Exmo. Min. Flávio Dino, proferido no âmbito deste ARE 1.501.674. A decisão chamou a atenção para o direito ao luto dos familiares, destacando o direito natural de mães e pais de velar e sepultar dignamente seus filhos, direito que se estende aos demais membros da família. De acordo com a ementa da decisão: “a família da pessoa falecida tem o direito fundamental ao luto, com dignidade. A dor pela perda de um ente querido é imprescritível.” Não investigar e deixar de punir casos de desaparecimento forçado de pessoas perpetrado pelo Estado no período da ditadura militar brasileira implica, portanto, violar a dignidade das vítimas e de seus familiares.

Conclusão: Pode-se concluir que os delitos de desaparecimento forçado de pessoas perpetrados no contexto ditatorial – tipificados internamente como ocultação de cadáver e/ou sequestro, diante da grave omissão do Poder Legislativo brasileiro – devem ser investigados, processados e punidos, sendo expressamente proibida a incidência da Lei de Anistia. O Estado brasileiro, ao não tipificar tal conduta e ao deixar de investigar e punir casos de desaparecimento forçado, encontra-se em flagrante descumprimento de obrigações soberanamente assumidas no plano internacional.

V. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DA CORTE IDH E DO DEVER DE REALIZAR CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O presente ARE 1.501.674 está diretamente relacionado ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)*, uma vez que os desaparecimentos forçados denunciados pelo Ministério Público Federal na ação originária ocorreram no contexto da Guerrilha da Araguaia. Nesse sentido, é

⁶³ Ver: SCHETTINI, Andrea; VARELLA, Maria Izabel. Direito ao luto: a construção internacional do direito ao luto dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado, Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, 2024, p. 16.

fundamental ressaltar a obrigatoriedade do Brasil de cumprir as decisões emitidas por tribunais internacionais cuja competência foi reconhecida pelo Estado por meio da adesão voluntária a tratados e convenções internacionais. Em relação à Corte IDH, dispõe a CADH, ratificada pelo Estado brasileiro em 1992, que:

Artigo 68.1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes⁶⁴.

Esse dever é reforçado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, instrumento basilar do Direito Internacional Público, ratificado pelo Brasil em 2009. O artigo 26 do referido documento consagra o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé"⁶⁵. Tal princípio constitui um dos pilares da estabilidade e previsibilidade das obrigações internacionais, impondo aos Estados o dever de honrar os compromissos pactuados. A boa-fé, nesse contexto, implica não apenas na abstenção de condutas que esvaziem a eficácia do tratado, mas também na adoção de medidas positivas voltadas à sua plena implementação.

Nesses termos, entende-se que, do princípio da boa-fé, também consagrado no artigo 2.2 da Carta das Nações Unidas⁶⁶, decorre o dever de cumprir com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado. Conforme explicita o referido dispositivo jurídico: "todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta".

Na Resolução de Cumprimento de Sentença de 12 de março de 2019, sobre os Casos das *Meninas Yean e Bosico* e das *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas* vs. República Dominicana, a Corte IDH apontou que:

18. Este Tribunal ha resaltado que la obligación de cumplir lo dispuesto en sus decisiones corresponde a un principio básico del derecho de los tratados y, en general del Derecho Internacional, sobre la responsabilidad internacional del Estado, respaldado por la jurisprudencia internacional,

⁶⁴ Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. San José, 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

⁶⁵ Organização das Nações Unidas. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969. Concluída em Viena em 23 de maio de 1969, entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980.

⁶⁶ Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas, 1945. Concluída em São Francisco em 26 de junho de 1945, entrou em vigor em 24 de outubro de 1945.

según el cual los Estados deben cumplir sus obligaciones convencionales internacionales de buena fe (pacta sunt servanda) y no pueden por razones de orden interno dejar de asumir la responsabilidad internacional ya establecida.

19. La fuerza obligatoria y carácter definitivo de las sentencias internacionales están regulados no solo para las decisiones de Corte Interamericana de Derechos Humanos (infra Considerando 20), sino también para aquellas emitidas por otros tribunales internacionales tales como la Corte Internacional de Justicia y tribunales regionales de protección de derechos humanos, a saber: el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y la Corte Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos .

20. En el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, el artículo 68.1 de la Convención Americana establece la obligación de los Estados Partes de cumplir las decisiones de la Corte Interamericana. Al respecto, dicha norma dispone que: “[l]os Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes”. Esta obligación incluye el deber del Estado de informar sobre las medidas adoptadas para cumplir cada uno de los puntos ordenados por el Tribunal, lo cual es fundamental para evaluar el estado de cumplimiento de la Sentencia en su conjunto . Al efecto, cabe tener presente, además, que, según el artículo 67 de la Convención Americana, “[e]l fallo de la Corte será definitivo e inapelable”, de manera que, una vez que este Tribunal dicta sentencia, ella produce los efectos de cosa juzgada internacional y debe ser prontamente cumplida por el Estado en forma íntegra.

21. Los Estados Partes de la Convención Americana tienen la obligación convencional de implementar tanto a nivel internacional como interno y de forma pronta e íntegra, lo dispuesto por el Tribunal en las Sentencias que a ellos conciernan, obligación que, como lo señala el derecho internacional consuetudinario y lo ha recordado la Corte, vincula a todos los poderes y órganos estatales. Es decir, que todos los poderes del Estado (Ejecutivo, Legislativo, Judicial, u otras ramas del poder público) y otras autoridades públicas o estatales, de cualquier nivel, incluyendo a los más altos tribunales de justicia de los mismos, tienen el deber de cumplir de buena fe con el derecho internacional. De no cumplirse, el Estado incurre en un ilícito internacional. La falta de ejecución de las reparaciones en el ámbito interno implica la negación al derecho de acceso a la justicia internacional .

22. En lo concerniente al cumplimiento de las sentencias de la Corte, los Estados Partes en la Convención no pueden invocar disposiciones del derecho constitucional u otros aspectos del derecho interno para justificar una falta de cumplimiento de las obligaciones contenidas en dicho tratado. No se trata de resolver el problema de la supremacía de derecho internacional sobre el nacional en el orden interno, sino únicamente de hacer cumplir aquello a lo que los Estados soberanamente se comprometieron⁶⁷.

⁶⁷ Corte IDH. Resolución de 12 de marzo de 2019. Caso das Meninas Yean e Bosico e Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana: Supervisão de cumprimento de sentenças e

No mesmo sentido, na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014, sobre o Caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, a Corte IDH aponta que:

De acordo com o Direito Internacional, que foi soberanamente aceito pelo Estado, é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos. Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional. Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade. Portanto, resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal⁶⁸.

Por sua vez, na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 30 de abril de 2021, sobre o Caso *Herzog e outros vs. Brasil*, a Corte IDH igualmente ressaltou que:

8. Com efeito, o artigo 67 da Convenção Americana estabelece que “[a] sentença da Corte será definitiva e inapelável”, o que produz o efeito de coisa julgada internacional. O cumprimento do disposto na Sentença é uma obrigação que não está sujeita a condições, já que, de acordo com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana, “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Estes Estados têm a obrigação internacional de implementar prontamente e de forma integral o disposto pelo Tribunal em suas Sentenças; e caso não venham a cumprir incorreriam em um ilícito internacional. Este Tribunal ressaltou que a obrigação de cumprir o disposto em suas decisões corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*), sendo um princípio básico do Direito Internacional que estas obrigações não podem

competência. San José, Costa Rica, 2019. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yea_n_12_03_19.pdf> . Acesso em: 8 ago. 2025.

⁶⁸ Corte IDH. Resolução de 17 de outubro de 2014. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*: Supervisão de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

ser descumpridas pelo Estado invocando razões de ordem interna para deixar de assumir uma responsabilidade internacional já estabelecida⁶⁹.

Ademais, força vinculante das decisões proferidas por tribunais internacionais decorre não apenas dos tratados e demais instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, e das obrigações deles decorrentes, mas também encontra fundamento no próprio ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁷⁰

Além disso, tal obrigatoriedade encontra respaldo consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que já reafirmou o caráter vinculante das decisões internacionais em diversos julgados emblemáticos. Destaca-se que o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, ao proferir decisão no Habeas Corpus nº 208.337, enfatizou que:

cumpre rememorar que este Tribunal, em sua composição plenária, ao julgar a ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, reconheceu que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro, em razão dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002⁷¹

A obrigatoriedade, portanto, é um imperativo jurídico que decorre da articulação entre os deveres internacionais do Brasil e os fundamentos constitucionais que regem sua atuação

⁶⁹ Corte IDH. Resolução de 30 de abril de 2021. Caso Herzog e outros vs. Brasil: Supervisão de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica, 2021. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_por.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Art. 5º, §§ 2º e 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

⁷¹ FACHIN, Edson (Ministro, relator). Decisão monocrática no Habeas Corpus n.º 208.337. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/DD0AB7B2211234_decisao-fachin.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

no cenário global. Nesses termos, depreende-se que todos os órgãos e entes federativos estão obrigados a dar cumprimento às sentenças da Corte IDH.

Nesse sentido, também já se manifestou a Corte IDH que, na sentença proferida no caso *Almonacid Arellano vs Chile*, determinou o seguinte:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a **velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim** e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, **o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**⁷².

Nesses termos, torna-se fundamental sublinhar a Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, que resolve:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral⁷³.

Conclusão: Evidencia-se que o cumprimento das decisões da Corte IDH consiste em uma obrigação jurídica vinculante, consagrada tanto no arcabouço jurídico internacional quanto no ordenamento jurídico pátrio. O respeito a tais decisões é um pilar inegociável do

⁷² Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, Sentença de 26 de setembro de 2006, para. 124. Grifamos.

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

Estado Democrático de Direito, consistindo em pedra angular para a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Como afirmado acima, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem de forma reiterada afirmado a incompatibilidade das leis de anistia para graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, como desaparecimentos forçados, execuções sumárias e extrajudiciais e torturas,⁷⁴ e as obrigações internacionais assumidas pelos Estados.⁷⁵

Nesses termos, é fundamental destacar a obrigação deste egrégio Supremo Tribunal Federal e de todos os órgãos do Poder Judiciário de realizar o controle de convencionalidade. Este dever cabe aos magistrados de países como o Brasil, que ratificaram tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, já que o Poder Judiciário nacional tem a função de fazer prevalecer as normas da CADH e as decisões da Corte IDH.⁷⁶

Nesse sentido, a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) esclarece que:

[Q]uando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. **O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana**, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes.⁷⁷

Conforme visto, ao manter os efeitos da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), especialmente em relação aos perpetradores do delito de ocultamento de cadáver/desaparecimento forçado,

⁷⁴ Reitera-se que, dada a ausência de lei penal que tipifique desaparecimentos forçados, a figura que mais se aproxima da violação no direito interno é o crime de ocultação de cadáver.

⁷⁵ CORTE IDH. Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) e outros vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, para. 149.

⁷⁶ Corte IDH. Resolução de 17 de outubro de 2014. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil: Supervisão de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁷⁷ CORTE IDH. Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) e outros vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, para. 176. Grifamos.

o Estado brasileiro vai de encontro com suas obrigações para com a Convenção Americana de Direitos humanos, gerando, conseqüentemente, uma incompatibilidade entre normas advindas de tratados internacionais e a legislação doméstica.

Dado este cenário, não só cabe, como é imprescindível que esta Corte realize o controle de convencionalidade entre a aplicação da Lei de Anistia e a CADH tendo em vista o já exposto e o fato de que “o Estado deve adotar medidas que possibilitem a compatibilidade das suas normas com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.”⁷⁸

Para que o controle de convencionalidade seja realizado de maneira abrangente, é necessário também que os magistrados atentem à interpretação dos tratados dada por cortes internacionais, como a Corte IDH,⁷⁹ acerca das normas insculpidas nas convenções. Adequando-se, desta forma, o entendimento da Corte IDH, à qual a jurisdição o Estado brasileiro se submete, e cujas decisões, portanto, possuem caráter vinculante, e à postura das autoridades brasileiras.

VII. CONCLUSÃO

Em suma, o presente arrazoadado buscou explicitar a violação às normas internacionais de direitos humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos cometida pelo Estado brasileiro ao manter vigente a Lei de Anistia, que exime perpetradores de graves violações de direitos humanos, incluindo crimes contra a humanidade, de qualquer tipo de responsabilidade e denegando o direito à justiça a vítimas e seus familiares.

Ademais, pleiteou-se a exclusão da aplicabilidade da Lei de Anistia ao crime de ocultação de cadáver/desaparecimento forçado tendo em vista a natureza permanente do crime. Neste diapasão, se fez menção à obrigação internacional de tipificação da figura do desaparecimento forçado, insculpida na sentença interamericana do Caso Araguaia, tendo em vista que o crime de ocultação de cadáver não é capaz de englobar as múltiplas dimensões de violações geradas pelos desaparecimentos forçados, e a ausência do tipo penal também viola as obrigações brasileiras perante normas internacionais.

⁷⁸ DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: Da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Org.). *Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 39-50.

⁷⁹ Idem.

Reforçou-se também que as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não são opcionais, mas vinculam o Estado brasileiro, que, de maneira soberana, optou por submeter-se à jurisdição da Corte, e as decisões proferidas por este órgão são “pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito.”

Por derradeiro, destacou-se o dever e a importância deste Supremo Tribunal Federal realizar o controle de convencionalidade nos termos acima.

À luz do exposto, recomenda-se que este Supremo Tribunal Federal realize o controle de convencionalidade de forma a adequar o posicionamento do Estado brasileiro à CADH e à jurisprudência da Corte Interamericana.

VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro o que segue:

1. Sua admissão como *amicus curiae* no presente Recurso Extraordinário com Agravo e a intimação de suas advogadas de todos os atos processuais
2. A implementação da recomendação aduzida acima.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2026

Helena Rocha
OAB/PR 50.532

Daniela Fichino
OAB/RJ nº. 166.574



Rudá Oliveira
OAB/RJ nº. 243.622

Nina Barrouin
OAB/RJ nº 242639